



PROCESSO N.º: 000057/2026

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Curso de língua inglesa para membros e servidores

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE LÍNGUA INGLESA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Escola de Contas Prof. Severino Lopes de Oliveira para contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN, com fundamento na inexigibilidade de licitação, visando à realização de curso de língua inglesa destinado a membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
2. O processo foi instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, proposta comercial, justificativas de vantajosidade econômica, minuta contratual, informação orçamentária e minuta do termo de inexigibilidade, e remetido a esta unidade consultiva para emissão de parecer jurídico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir a viabilidade jurídica da contratação direta da entidade SENAC/RN, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, diante da caracterização da notória especialização da contratada e da inviabilidade de competição para prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com foco em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III. Razões de opinar

4. A inexigibilidade de licitação está condicionada à demonstração da inviabilidade de competição, quando caracterizada a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, nos termos do art. 74, III, “f”, c/c arts. 6º, XVIII, “f”, 18, IV, e 72 da Lei nº 14.133/2021.
5. A documentação constante nos autos demonstra a notória especialização da entidade contratada, sendo reconhecida sua expertise na área de educação profissional, inclusive em contratações pretéritas por órgãos da Administração Pública, o que justifica a inviabilidade de competição.
6. O processo foi devidamente instruído com os elementos exigidos pela Lei de Licitações, destacando-se a motivação da escolha do fornecedor, estimativa de preços com base em contratações análogas, e compatibilidade orçamentária.
7. A proposta apresentada revela-se compatível com os preços praticados no mercado, conforme contratos similares celebrados com entes públicos, evidenciando a vantajosidade econômica da

con





tratação.

8. A minuta de inexigibilidade e o termo de contrato atendem aos parâmetros legais, estando aptos à formalização da contratação.

IV.Resposta

9. É juridicamente possível a contratação direta da entidade SENAC/RN, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as condições constantes no processo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XVIII, "f"; 18, IV; 23, §1º, II; 72; 74, III, "f". Orientação Normativa AGU nº 17/2009

PARECER N.º 015/2026 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Escola de Contas Prof. Severino Lopes de Oliveira (ev.03), no sentido de contratação do **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RN)**, para prestação de serviços especializados na seara educacional, na forma de curso de língua inglesa.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); estudo técnico preliminar (ev.05); termo de referência (ev.06); proposta comercial (ev.07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.09); minuta de termo contrato (ev.16); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.12); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.19).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.20), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72¹, enseja a presente peça.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021². Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

06. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

07. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

08. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade de competição. Configura-se, nesses casos, a inexigibilidade de licitação, instituto fundamentado na ausência de pressuposto lógico essencial ao certame: a pluralidade de ofertas aptas a ensejar a disputa entre particulares.

09. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

010. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

011. O art. 6º, XVIII, "f" da Lei n.º 14.133, de 2021⁴, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

pessoal. Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

012. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização

013. Nesta senda, tanto o ETP (ev.05) quanto o TR (ev.06) ressaltam a notória especialização da entidade na realização de serviços deste tipo, inclusive à Corte de Contas. Tais documentos devem ser conjugados pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade.

014. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV⁵, cumulado com o art. 72, II⁶, todos da Lei nº 14.133/2021.

015. No entanto, considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

⁵ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

016. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021⁷. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado, utilizando-se, por exemplo, de paradigmas contratuais firmados por outros órgãos em objetos análogos, a fim de conjurar qualquer hipótese de sobrepreço, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021⁸ e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

017. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

⁷ VII - justificativa de preço;

⁸ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

018. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.19), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, assim como a minuta de termo de contrato (ev.16) está apta para materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

019. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

020. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 19 de janeiro de 2026.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 015/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

